



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 16/07/13

ITEM N° 31

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

31 TC-000806/008/08

Embargante(s): Afonso Macchione Neto - Prefeito Municipal de Catanduva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e a empresa Materiais de Construção Três Irmãos J. B. Ltda., objetivando o fornecimento de blocos cerâmicos, destinados à produção de unidades habitacionais populares da tipologia - CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjuntos Habitacionais Catanduva "M".

Responsável(is): Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-13.

Advogado(s): Ricardo Aparecido Hummel, Ana Paula Shigaki Machado Servo e outros.

Acompanha(m): TC-000847/008/07.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

São EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Afonso Macchione Neto, Ex-Prefeito de Catanduva, em face de decisão da E. Segunda Câmara, que em sessão de 16/04/13 julgou irregulares o pregão eletrônico n° 111/2007 e o termo de contrato decorrente - firmado entre a MUNICIPALIDADE DE CATANDUVA e MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRÊS IRMÃOS J. B. LTDA (28/12/07, R\$ 678.300,70, 36 meses), com vistas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fornecimento de blocos cerâmicos, destinados à produção de unidades habitacionais populares da CDHU, no empreendimento denominado Conjuntos Habitacionais Catanduva "M" -, e aplicou-lhe multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's.

Restou inquinada disposição impondo que "Os balanços deverão conter assinaturas de pelo menos um sócio e do contador responsável, sob pena de inabilitação" (subitem 08.06.1.2 do edital), como também a exigência de apresentação declaração indicando "o nome e CNPJ do fabricante e a marca dos produtos ofertados, validade, valor unitário e total dos materiais cotados" (Anexo I, item 05), além do equívoco em estabelecer que "Não haverá reajuste de preços, exceto se para manter o equilíbrio econômico-financeiro, desde que devidamente comprovado e aceito pela outra parte" (subitem 16.1 do edital) - haja vista tratar-se de contrato plurianual (com prazo de 36 meses)-, apurada perseverança de defeitos de edital anterior, anulado por ordem da Administração, refugido ao escrutínio deste E. Tribunal, em sede de exame prévio de edital, comprometida a competitividade.

Comunica o embargante suposta contradição na medida em que "a Sra. Agente da Fiscalização, Responsável pela Equipe Técnica", à fls. 201, teria concluído "pela regularidade da licitação e do contrato".

Requer sejam os embargos conhecidos e providos, assegurando-se a suspensão do prazo para interposição de outros recursos prevista no artigo 69 da Lei Complementar nº 709/93.

*Para o **Ministério Público**, que propugna a rejeição dos embargos, "a contradição apta a ensejar o manejo dos embargos declaratórios deve decorrer da própria decisão, ou seja, não se presta a espécie recursal a dirimir eventuais*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contradições entre manifestações que instruem os autos, mas apenas a sanar vício contido no teor da decisão embargada”.

Este o relatório.

GCECR
RLP



TC-000806-008-08

VOTO

PRELIMINAR

Embargos opostos por parte legítima e tempestivamente, nada há a opor a que deles se tome **conhecimento**.

MÉRITO

Claro que não há arguir contradição na decisão prolatada em face da "a Sra. Agente da Fiscalização, Responsável pela Equipe Técnica" ter se manifestado, na fase de instrução do feito, "pela regularidade da licitação e do contrato".

À evidência, alegada *contradição* deve ser necessariamente apurada na decisão, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar n° 709/93, protestando o embargante que se assegure a suspensão do prazo para interposição de outros recursos - *aí constituído, talvez, o objetivo primário (a partir de remédio jurídico específico e aqui manifestamente inaplicável, ao menos pela via argumentativa eleita) o de ganhar tempo, procrastinando prazo para arregimentação de recurso, assim como o resultado definitivo da apreciação dos atos administrativos praticados.*

Acompanho o Ministério Público e **rejeito** os embargos.

GCECR
RLP